



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal nº 6.528, de 12 de dezembro de 2017, de Pelotas**, que *consolida a legislação do Sistema de Classificação de Cargos, Funções e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Pelotas e dá outras providências*, em sua redação atualmente vigente, inclusive com os dispositivos inseridos e modificados pelas **Leis Municipais nº 6.661/2018, nº 6.670/2019, nº 6.749/2019, nº 6.750/2019, nº 6.765/2019, nº 6.772/2019, nº 6.773/2019, nº**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

7.031/2022, nº 7.035/2022, nº 7.056/2022, nº 7.083/2022, nº 7.089/2022, nº 7.102/2022, nº 7.134/2022, nº 7.149/2023, nº 7.150/2023, nº 7.156/2023, nº 7.176/2023, nº 7.183/2023, nº 7.233/2023, nº 7.298/2024 e nº 7.299/2024, todas de Pelotas, pelas seguintes razões de direito.

1. A norma impugnada foi vazada nos seguintes termos:

LEI N° 6.528, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Consolida a legislação do Sistema de Classificação de Cargos, Funções e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Pelotas e dá outras providências.

(...)

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os servidores da Câmara Municipal de Pelotas passam a ser regidos pelo presente Plano de Cargos, Funções e Salários, que unifica toda a legislação existente sobre a matéria.

Art. 2º Os servidores serão classificados em Grupos, de conformidade com as atividades, aptidões e qualificação do pessoal.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DE PESSOAL
CAPÍTULO I
DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 3º Os servidores serão lotados em dois Quadros de Pessoal conforme a modalidade de investidura e o tipo de vínculo com o Poder Público, sendo eles:

I - QUADRO DE PESSOAL EFETIVO - QPEF

II - QUADRO DE CARGO EM COMISSÃO - QCC

Art. 4º O QUADRO DE PESSOAL EFETIVO - QPEF - é formado pelo pessoal que ingressou, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, na função pública, que receberá estabilidade legal após o interstício individual de estágio probatório, findo o qual somente poderá ser exonerado por falta grave apurada em Processo Administrativo Disciplinar, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Art. 5º O QUADRO DE CARGO EM COMISSÃO - QCC é formado pelo pessoal detentor de cargo de confiança do Presidente da Câmara, de Vereador ou Bancada Partidária, a quem couber por lei indicar a nomeação individual, que será feita mediante Portaria, cabendo a exoneração, ad nutum, da mesma forma, por ato e vontade de quem nomeou.

Parágrafo único. Não poderá ser detentor de cargo em comissão, do Presidente da Câmara, de Vereador ou de bancada, qualquer pessoa que figure no polo passivo de ação judicial promovida pela Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas. (Redação acrescida pela Lei nº 7233/2023)

**CAPÍTULO II
DOS GRUPOS DE ATIVIDADES**

Art. 6º Os servidores da Câmara Municipal de Pelotas serão subdivididos em Grupos Funcionais, conforme atuem na atividade meio ou fim, considerando-se ainda o seu grau de instrução e formação profissional.

Art. 7º São criados os seguintes GRUPOS DE ATIVIDADES e enumerados os respectivos cargos nos termos dos parágrafos a seguir, melhor descritos no Anexo II da presente Lei:

I - O GRUPO DE APOIO COMPLEMENTAR LEGISLATIVO - GAC

II - O GRUPO DE APOIO LEGISLATIVO - GAL

III - O GRUPO DE APOIO TÉCNICO LEGISLATIVO - GAT

§ 1º O Grupo de Apoio Complementar Legislativo GAC será dividido em categorias funcionais, com atribuições concentradas nas atividades meio, cujo desempenho exija instrução de nível fundamental, a exceção do ocupante do cargo de Agente de Segurança Legislativo, para quem será exigida a instrução mínima de nível médio e curso de formação de vigilantes, a qual poderá ser exercida por servidor que não tenha a instrução exigida, desde que já tenha exercido a função em data anterior à publicação da presente lei. (Redação dada pela Lei nº 6772/2019)

I - CARGOS EFETIVOS - GAC

a) Agente de Serviços Gerais

b) Agente de Segurança Legislativo

c) Agente Auxiliar de Serviço Legislativo

d) Operador de Transporte

e) Operador de Telecomunicações

f) Escrevente Legislativo

g) Assistente Legislativo

§ 2º O Grupo de Apoio Legislativo - será dividido em categorias funcionais, com atribuições de apoio à atividade fim, cujo desempenho exija a instrução de nível médio.

I - CARGOS EFETIVOS - GAL

a) Oficial Legislativo

b) Oficial de Informática

c) Intérprete de Libras. (Redação dada pela Lei nº 7102/2022)

II - CARGOS COMISSIONADOS - GAL

a) Chefe da Assessoria de Comunicação

b) Assessor de Imprensa

c) Assessor Parlamentar do Gabinete da Presidência

d) Assessor Parlamentar Especial para Assuntos Institucionais junto ao Poder Executivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

- e) Assessor Parlamentar de Plenário
- f) Assessor Parlamentar das Comissões Técnicas
- g) Assessor Parlamentar das Comissões Temáticas
- h) Gestor de Contratos
- i) Chefe de Gabinete de Vereador
- j) Assessor Parlamentar de Vereador
- k) Assessor Coordenador de Bancada

§ 3º O Grupo de Apoio Técnico Legislativo - GAT será dividido em categorias funcionais, com atribuições técnicas específicas compatíveis com suas formações profissionais e habilitações legais, cujo desempenho exija instrução de nível superior, com a exceção prevista por esta Lei.

I - CARGOS EFETIVOS - GAT

- a) Assistente Técnico Parlamentar
- b) Contador
- c) Jornalista
- d) Procurador Jurídico

e) Administrador Patrimonial (Redação acrescida pela Lei nº 7102/2022)

II - CARGOS COMISSIONADOS - GAT

- a) Diretor Geral
- b) Chefe da Assessoria Jurídica
- c) Assessor Jurídico Adjunto
- d) Assessor Jurídico de Plenário
- e) Chefe de Gabinete da Presidência
- f) Assessor Especial de Direção
- g) Chefe de Gabinete de Vereador (Redação acrescida pela Lei nº 7134/2022)

Art. 8º Quando se tratar de servidor do QUADRO DE PESSOAL EFETIVO, cuja investidura faz- se, necessariamente, por concurso público, para provimento dos cargos serão exigidos os seguintes níveis de formação escolar:

I - Fundamental - para provimento de cargo no GAC;

II - Médio para provimento de cargo no GAL;

III - Superior para provimento de cargo no GAT.

§ 1º Ao ocupante do cargo de "Oficial de Informática" será exigido curso de formação técnica na área de informática.

§ 2º No GRUPO DE APOIO LEGISLATIVO GAL não será exigida instrução de nível médio para provimento dos cargos comissionados, exceto para o cargo de Chefe da Assessoria de Comunicação, que deverá preencher o requisito de instrução de nível superior, na área de Comunicação Social, Jornalismo ou Relações Públicas.

§ 3º Aos cargos de GRUPO DE APOIO TÉCNICO LEGISLATIVO - GAT será exigida a formação profissional de nível superior e habilitação legal, com a exceção prevista nesta lei, sendo específica nos seguintes casos:

I - Bacharel em Direito, com registro na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) em vigência, ao Procurador Jurídico, ao Chefe da Assessoria Jurídica, ao Assessor Jurídico Adjunto e ao Assessor Jurídico de Plenário;

II - Curso de Ciências Contábeis ao Contador;

III - Curso superior específico ao Assistente Técnico Parlamentar de acordo com o conteúdo ocupacional para que foi provido;

IV - Curso Superior de Jornalismo ou de Comunicação Social ao Jornalista.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*V - Curso Superior em Administração, ao Administrador Patrimonial.
(Redação acrescida pela Lei nº 7102/2022)*

§ 4º Não será exigida instrução de nível superior para os cargos de Diretor Geral, de Chefe de Gabinete da Presidência, chefe de gabinete de vereador e assessor técnico especial da presidência.

(Redação dada pela Lei nº 7298/2024)

§ 5º Aplica-se ao servidor do Quadro de Pessoal Efetivo - QPEF o previsto no art. 80, §§ 1º e 2º, da Lei nº 3.008/86 Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Pelotas.

CAPÍTULO III DEFINIÇÕES BÁSICAS

Art. 9º Denomina-se CARGO o conjunto de atribuições, de conteúdo ocupacional restrito, com responsabilidades específicas atribuídas aos servidores, com denominação própria, número certo, e remuneração correspondente, na forma da lei.

Art. 10 CLASSE é a posição em que se encontra o servidor detentor de cargo de provimento efetivo, de acordo com o tempo de serviço prestado à Câmara Municipal.

Art. 11 GRUPO é o conjunto de CARGOS de provimento efetivo ou em comissão, organizado segundo critérios de afinidade de atribuições e responsabilidades, natureza do trabalho ou grau de conhecimento necessário ao desempenho das respectivas ocupações.

Art. 12 Denomina-se PADRÃO BÁSICO SALARIAL LEGISLATIVO - PBS - o valor que for fixado por norma legal, atribuindo o vencimento básico a ser pago como contraprestação do trabalho a um servidor pelo cargo que ocupa.

Art. 13 Denomina-se REFERÊNCIA a variação percentual progressiva e acumulada de valores calculados sobre o PADRÃO BÁSICO SALARIAL LEGISLATIVO - PBS - fixado no Anexo I desta lei, indicada pelos números de um (01) a quarenta e cinco (45).

Art. 14 Denomina-se LOTAÇÃO a força de trabalho, qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas da Câmara Municipal de Pelotas.

Art. 15 PROGRESSÃO é o ato pelo qual o servidor ascende na escala numérica de referências, segundo critérios de antiguidade e merecimento, a ser definido em norma complementar.

Parágrafo único. A mudança de cargo dos servidores efetivos, far-se-á, exclusivamente, por concurso público.

CAPÍTULO IV RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Seção I

Da Seleção de Pessoal

Art. 16 Incumbe à Mesa Diretora da Câmara Municipal propor ao Plenário as normas visando regulamentar e implementar a seleção de pessoal segundo os critérios previstos nesta lei.

Art. 17 A Câmara poderá constituir uma comissão especial de recrutamento e seleção, podendo firmar termo ou contrato com instituições



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

para que realizem os procedimentos necessários ao recrutamento, seleção e classificação nos concursos públicos que forem realizados.

Seção II
Do Concurso Público de Provas e Títulos

Art. 18 Poderá ser aberto concurso público de provas ou provas e títulos nas hipóteses de:

I - Existência de vaga no Quadro de Pessoal Efetivo, por inativação, falecimento, demissão, exoneração, perda do cargo;

II - Criação ou ampliação de vagas, através de norma legal.

Art. 19 Os requisitos que forem estabelecidos para os concursos, quer de provas ou provas e títulos, não se estendem aos ocupantes de cargos já providos.

TÍTULO III
DO TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO

Art. 20 O vencimento do servidor será fixado através de TABELA progressiva, tendo-se por unidade básica o PADRÃO BÁSICO SALARIAL LEGISLATIVO PBS cujo valor será definido por norma legal, e aplicado progressivamente em referências numéricas de um (01) a quarenta e cinco (45), obedecendo ao seguinte critério de proporcionalidade:

I - Três por cento (3) entre as referências 02 e 05, exceto para o padrão 01 (um), conforme consta no Anexo I desta lei;

II - Quatro por cento (4) entre as referências 06 e 15, conforme consta no Anexo I desta lei.

III - Cinco por cento(5) entre as referências 16 e 35, conforme consta no Anexo I desta lei.

IV - Cinco por cento (5) entre as referências 36 e 45, conforme consta no Anexo I desta lei.

Parágrafo único. A Tabela inicial do Padrão Básico Salarial (PBS), e respectivas referências constantes do ANEXO I da presente norma legal, entrará em vigor juntamente com o restante do PLANO DE CARGOS, FUNÇÕES E SALÁRIOS da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 21 Os Cargos em Comissão serão de livre escolha:

I - da Presidência da Mesa Diretora, devendo o total dos cargos ser ocupados, no mínimo, 30% (trinta por cento) por afrodescendentes; e dos 03 (três) cargos da assessoria jurídica, no mínimo 01 (um) por advogada. (Redação dada pela Lei nº 7183/2023)

a) (01) Diretor-Geral;

b) (01) Diretor Administrativo (cargo criado pela Lei nº 6.661/2018);

c) (01) Diretor Legislativo (cargo criado pela Lei nº 6.661/2018);

d) (01) Chefe da Assessoria Jurídica;

e) (01) Assessor Jurídico Adjunto;

f) (01) Assessor Jurídico de Plenário;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

- g) (01) *Chefe de Gabinete da Presidência;*
h) (03) *Assessor Especial de Direção;*
i) (01) *Chefe da Assessoria de Comunicação;*
j) (01) *Assessor de Imprensa;*
k) (04) *Assessor Parlamentar do Gabinete da Presidência; (Redação dada pela Lei nº 7299/2024)*
l) (01) *Assessor Parlamentar Especial para Assuntos Institucionais junto ao Poder Executivo;*
m) (05) *Assessor Parlamentar de Plenário; (Redação dada pela Lei nº 7299/2024)*
n) (04) *Assessor Parlamentar das Comissões Técnicas;*
o) (13) *Assessor Parlamentar das Comissões Temáticas;*
p) (01) *Gestor de Contratos;*
q) (02) *Cerimonialista. (Redação dada pela Lei nº 7156/2023)*
II - Do vereador com mandato em vigor na Câmara:
a) (147) *Assessor Parlamentar de Vereadores; (Redação dada pela Lei nº 7083/2022)*
b) (21) *Chefe de Gabinete de Vereador*
III - (Suprimido pela Lei nº 7134/2022)
§ 1º *O cargo de Assessor Parlamentar de Vereador de que trata o inciso II deste artigo poderá ser provido da seguinte forma:*

/ CARGO/FUNÇÃO	/ QUANTIDADE / PADRÃO
/ Assessor Vereador Superior / 63	/ CCP-2
/ Assessor Vereador II / 84	/ CCP-3
/ Assessor Vereador III / 84	/ CCP-4
/ Assessor Vereador IV / 105	/ CCP-5

§ 2º *Cada vereador poderá escolher o mínimo de 03 (três) e o máximo de 07 (sete) assessores, respeitadas as seguintes combinações com bloqueio das demais: (Redação dada pela Lei 7083/2022)*

/ QUANTIDADE TOTAL / ENQUADRAMENTO	/ QUANTIDADE
/ 07 / CCP-5	/ 07
/ 06 / CCP-4	/ 05
/ 06 / CCP-3	/ 01
/ 06 / CCP-5	/ 03
/ 06 / CCP-4	/ 01
/ 06 / CCP-3	/ 02
/ 05 / CCP-4	/ 02
/ 05 / CCP-3	/ 01
/ 05 / CCP-2	/ 02
/ 05 / CCP-5	/ 01
/ 05 / CCP-3	/ 03
/ 05 / CCP-2	/ 01



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

/-----/	/-----/	/-----/
/ 04	/ CCP-E2	/ 01
/	/ CCP-3	/ 01
/	/ CCP-4	/ 02
/-----/	/-----/	/-----/
/ 03	/ CCP-1	/ 03

§ 3º Escolhida a combinação de que trata o parágrafo anterior, em suas respectivas alíneas, o vereador poderá alterá-la ainda por quatro (04) vezes, dispondo de um total de até cinco (05) combinações durante toda a legislatura.

§ 4º Entre os escolhidos para compor a assessoria do vereador, um será de Chefe de Gabinete (CCP 1), cargo que será exigida a graduação de ensino superior completo, com as atribuições previstas no Anexo II desta lei. (Redação dada pela Lei nº 7149/2023)

§ 5º (Suprimido pela Lei nº 7134/2022)

§ 6º (Suprimido pela Lei nº 7134/2022)

§ 7º (Suprimido pela Lei nº 7134/2022)

Art. 21-A O vereador que exonerar o detentor do cargo de Chefe de Gabinete (CCP-1), somente poderá nomear o mesmo agente político, no mesmo cargo, após decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias, a contar da data da Portaria de Exoneração. (Redação dada pela Lei nº 7149/2023, por força da Lei nº 7176/2023)

Art. 22 O ato de nomeação será sempre efetuado por portaria da Presidência da Mesa Diretora, com indicação vinculada e dependente da iniciativa dos responsáveis, com requerimento dirigido àquela autoridade, conforme previsto nesta lei.

Art. 23 Os Cargos em Comissão Parlamentar CCP cuja enumeração, atribuições e responsabilidades estão definidas nesta lei, e constantes do ANEXO II, serão classificados e remunerados na forma do Anexo I.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS LEGISLATIVAS

Art. 24 As Funções Gratificadas FGL's são cargos de confiança da Administração da Câmara Municipal, sendo de nomeação e destituição privativa do Presidente, ad nutum, através de portaria.

Art. 25. O servidor integrante do QPEF detentor de FUNÇÃO GRATIFICADA - FGL identificada no Anexo III desta lei terá remunerada a sua função de confiança pelos seguintes valores percentuais:

a) Trinta por cento (30) do valor da remuneração do CCP-1, ao detentor de FGL-1;

b) Trinta por cento (30) do valor da remuneração do CCP-2, ao detentor de FGL-2;

c) Trinta por cento (30) do valor da remuneração do CCP-3, ao detentor de FGL-3.

d) Trinta por cento (30%) do valor da remuneração do CCPE-1, ao detentor de FGL-4. (Redação acrescida pela Lei nº 7089/2022)

Parágrafo único. As chefias das Unidades, Serviços e Setores deverão ser prioritariamente ocupadas pelos servidores do QPEF, podendo, entretanto, ser preenchidas pelos servidores do QCC, através de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

designação pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante Portaria editada para este fim.

CAPÍTULO IV
DA INVESTIDURA E PROGRESSÃO

Art. 26 A investidura do Pessoal Efetivo - QPEF - far-se-á, sempre, no padrão inicial de cada cargo, fixado no Anexo II, podendo ser alternadas as progressões por tempo de serviço e merecimento, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 27. (Revogado pela Lei nº 6765/2019)

Art. 27-A A progressão dos integrantes do GRUPO DE APOIO LEGISLATIVO - GAL, por tempo de serviço, ocorrerá automaticamente a cada 05 (cinco) anos de serviço, contínuo, computando-se o acréscimo de 01 (uma) referência padrão do PADRÃO BÁSICO SALARIAL LEGISLATIVO - PBS - e indicando pelas seguintes classes:

CLASSE A - até 05 (cinco) anos

CLASSE B de mais de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos

CLASSE C - de mais de 10 (dez) anos até 15 (quinze) anos

CLASSE D - de mais de 15 (quinze) anos até 20 (vinte) anos

CLASSE E - de mais de 20 (vinte) anos de serviço (Redação acrescida pela Lei nº 6765/2019)

Art. 28 Os integrantes do GRUPO DE APOIO COMPLEMENTAR LEGISLATIVO GAC terão progressão de uma referência padrão do PBS a cada 2 (dois) anos, indicando-se pelas seguintes classes:

CLASSE A- Até 6 anos;

CLASSE B - De mais de 6 anos até 10 anos;

CLASSE C - De mais de 10 anos até 16 anos;

CLASSE D- De mais de 16 anos até 20 anos;

CLASSE E - De mais de 20 anos de serviço.

Art. 29 A progressão por merecimento será outorgada por uma COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE PESSOAL COPAP constituída proporcionalmente por dois membros efetivos indicados pelo segmento dos servidores do QPEF e igual representação da Administração do Legislativo, por ato da Mesa Diretora, e sob a Presidência do Diretor Geral.

Art. 30 A progressão por merecimento não poderá ser outorgada no mesmo ano que receber a promoção por tempo de serviço, nem concedida, a um mesmo servidor, em intervalos inferiores a 3 (três) anos.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Art. 31 Aplica-se subsidiariamente, no que não contrariar o disposto nesta Lei, o previsto na Lei nº 3.008 de 26 de dezembro de 1986 que estabeleceu o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Pelotas, com as alterações legais posteriores.

§ 1º Para efeito de vantagens funcionais, no âmbito da Câmara Municipal de Pelotas, será computado, com exclusividade, todo o tempo de serviço prestado ao Município de Pelotas, na condição de ocupante de cargo ou emprego público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

§ 2º Para fins de licença prêmio, no âmbito da Câmara Municipal de Pelotas, será computado, com exclusividade, todo o tempo de serviço prestado ao Município de Pelotas, na condição de ocupante de cargo efetivo ou em comissão ou de emprego público.

§ 3º Cumprido o prazo de dez (10) anos, consecutivos ou não, para a obtenção da vantagem prevista no § 2º, poderá o ocupante do cargo optar pela sua percepção em pecúnia, no montante equivalente à remuneração relativa aos 180 (cento e oitenta) dias de licença a que teria direito, nos termos dos artigos 73 e 74, da Lei 3.008/86.

Art. 32 Poderá o servidor receber além de seus vencimentos, as seguintes vantagens:

I - Diárias;

II - Adicional por tempo de serviço;

III - Abono Família;

IV - Auxílio de Diferença de Caixa;

V - Ajuda de Custo;

VI - Vale-alimentação;

VII - Gratificações definidas em lei.

Parágrafo único. O auxílio de Diferença de Caixa, referido no inciso IV deste artigo, e nos termos do que dispõe o art. 86 e parágrafos da Lei 3.008/86, será concedido, no valor equivalente ao menor Padrão de Salário Básico PBS da Tabela de Vencimentos do Sistema de Classificação de cargos Funções e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Pelotas, a servidor designado pelo Presidente do Poder Legislativo, mediante Portaria, para pagar ou receber em moeda corrente, cheques, ou realizar e/ou efetuar transferências eletrônicas no âmbito da Câmara Municipal de Pelotas. (Redação dada pela Lei nº 6670/2019)

Art. 33 São devidos os seguintes ADICIONAIS de caráter indenizatório por serviço ou atividade legalmente definida como insalubre, perigosa ou de risco de vida:

I - Dez (10) por cento, por insalubridade mínima;

II - Vinte (20) por cento, por insalubridade média;

III - Trinta (30) por cento, por Periculosidade;

IV - Quarenta (40) por cento, por insalubridade máxima;

§ 1º Aos detentores do cargo de Agente de Segurança Legislativo previsto nesta Lei, que prestam serviço na Câmara Municipal de Pelotas, é concedido adicional de 175% (cento e setenta e cinco por cento), a título de risco de vida, estendendo-se a vantagem aos cedidos do Poder Legislativo que desempenhem tal função, se maior não for o percentual a estes destinados no cargo de origem, ao mesmo título. (Redação dada pela Lei nº 6773/2019)

§ 2º Os adicionais serão calculados sobre o vencimento básico do servidor.

§ 3º Os pressupostos de concessão dos adicionais enumerados nos incisos de I a IV deste artigo serão definidos em lei Municipal, vigorando desde logo o disposto nas disposições transitórias desta lei, até a edição de nova legislação sobre a matéria.

Art. 34 Ao ocupante do cargo de Agente de Segurança Legislativo será garantido a incorporação do adicional de risco de vida aos seus vencimentos após percebido por 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, nos termos da Lei nº 4239/97.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

CAPÍTULO VI
JORNADA DE TRABALHO

Art. 35 A jornada normal dos servidores é de 6 (seis) horas diárias ou trinta (30) horas semanais, incumbindo a Mesa Diretora determinar quanto ao horário de início e fim da jornada, ressalvados os casos regulados por lei Especial.

Parágrafo único. É admitido o regime de compensação automático, de modo que a prorrogação em um dia possa a vir compensada pela redução da jornada em outro.

Art. 36 Poderão ser convocados os servidores efetivos para laborarem em jornada extraordinária, nos seguintes limites máximos:

I - 2 (duas) horas extras diárias ou 10 (dez) horas semanais, em caráter habitual;

II - Mais 2 (duas) horas extras, além das habituais, em caráter transitório por necessidade extraordinária, por período não superior a 5 (cinco) dias por mês.

Art. 37 A remuneração do adicional da jornada extraordinária atenderá os critérios de valor de 50 (cinquenta por cento) para as primeiras 2 (duas) horas e 100 (cem por cento) para as demais.

Parágrafo único. Os detentores de Função Gratificada legislativa FGLs não perceberão horas extras, ainda que sejam convocados para trabalho em jornada extraordinária ou em dia destinado a repouso semanal, em decorrência do cargo de confiança que exercem.

Art. 38 É assegurado repouso remunerado a todo o servidor convocado a trabalhar no dia destinado ao descanso legal. Não sendo possível a compensação na semana subsequente, receberá o dia de trabalho em dobro.

Art. 39 Os detentores de Cargos em Comissão Parlamentar - CCPs estão dispensados de controle interno de jornada, mas não da efetividade, que deverá ser atestada pelo superior hierárquico a que estiver subordinado.

CAPÍTULO VII
DAS EXONERAÇÕES

Art. 40 O servidor, seja qual for sua investidura, ou espécie de vínculo, terá direito a receber proporcionalmente as verbas atinentes a férias e 13º salário (gratificação natalina) pela fração mensal inferior a um ano, quando de sua exoneração.

§ 1º Exceta-se o disposto no caput deste artigo aos casos de exoneração ou demissão por ato de improbidade, ou irregularidade administrativa, apurada, quando for o caso, em processo regular, desde que a lei disponha sobre tal possibilidade.

§ 2º Considera-se, para efeito de proporcionalidade, como mês inteiro, um período igual ou superior a 15 dias.

§ 3º No caso dos integrantes do QCC, quando exonerados, receberão as verbas rescisórias devidas decorrentes do ato do desligamento, independentemente de requerimento, ou de eventual nova nomeação.

CAPÍTULO VIII
DO TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Art. 41 A CÂMARA MUNICIPAL institui no âmbito de sua competência o programa de qualidade e produtividade, visando o treinamento, aperfeiçoamento do pessoal, capacitando-os ao exercício de suas atribuições, e implementando melhorias nos procedimentos, rotinas do serviço público, tendo em vista ao melhor desempenho do serviço prestado à Comunidade.

CAPÍTULO IX
DAS VANTAGENS ASSISTENCIAIS

Art. 42 As vantagens assistenciais são aquelas definidas na lei nº 3.008/86, e na legislação complementar, em especial as seguintes:

- I - Abonos;*
- II - Aposentadoria;*
- III - Licenças;*
- IV - Disponibilidade;*
- V - Exercício de mandato eletivo.*

CAPÍTULO X
DOS CEDIDOS

Art. 43 São considerados servidores CEDIDOS os que:

I - Mantenham vínculo efetivo, ou de natureza contratual com os órgãos da Administração Direta ou Indireta, Autárquica, Fundação ou de Empresa Pública Municipal;

II - Pertençam a outros órgãos ou Poderes de âmbito Estadual ou Federal.

Art. 44. Os cedidos manterão todos os direitos referentes a seus cargos ou empregos no órgão de origem, podendo receber diferenças de vencimento, quando aquele decorrente do serviço que vier a ser prestado pelo servidor junto à Câmara Municipal for de maior valor.

§ 1º Para fins de vencimento, este será considerado como o piso sobre o qual incidem as vantagens funcionais do servidor.

§ 2º Tal diferença sobre o vencimento não incorporará para nenhum efeito, independentemente do tempo de percepção pelo servidor.

Art. 45 Somente poderá haver cedência de servidor à Câmara quando existir nos Quadros de Pessoal Efetivo vaga não preenchida, nem candidatos aprovados em concurso público aguardando nomeação.

Parágrafo único. Será observada a regra de reciprocidade entre servidores cedidos ao legislativo e servidores deste Poder cedidos ao órgão de origem, visando equifarar o número de cedências entre os respectivos órgãos, sempre que solicitado.

Art. 46 Toda a cedência é precária, mesmo quando for o prazo determinado, podendo ser o servidor devolvido ao órgão de origem, por simples conveniência do serviço público, sem que a devolução proporcione qualquer direito de recebimento das vantagens constantes do art. 39 desta Lei.

CAPÍTULO XI
DOS INATIVOS

Art. 47 Os servidores inativos em caso de extinção de seus cargos ou empregos serão enquadrados por semelhança de atribuições.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 48 São assegurados todos os direitos e vantagens previstos nas Leis que regem a situação dos inativos do Município de Pelotas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 Aplica-se subsidiariamente, no que não específico, os dispositivos do ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, Lei nº 3.008/86.

Art. 50 Enquanto não for editada Lei Municipal que melhor defina as hipóteses de concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida, prevalecerão as leis municipais e resoluções já existentes, e, na sua falta ou omissão, normas legais previstas na Legislação Trabalhista Federal, em especial no que dispõe a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, com as suas atualizações.

Art. 51 Os servidores dos atuais quadros terão assegurado o direito de irredutibilidade de salário básico.

Art. 52 Os conteúdos ocupacionais, correspondentes a cada cargo ou função constantes do Anexo IV desta lei, definem o conjunto de atribuições de cada servidor.

Os anexos do ato normativo acompanham a presente exordial. Deixa-se de transcrevê-los pelo tamanho, visto que, se incluídos, somente a reprodução da norma ocuparia 82 (oitenta e duas) laudas.

2. A Lei Municipal nº 6.528, de 12 de dezembro de 2017, de Pelotas, oriunda de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar (PL em anexo), dispôs acerca da consolidação da *legislação do Sistema de Classificação de Cargos, Funções e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Pelotas e dá outras providências*. Referido ato normativo, todavia, padece de inconstitucionalidade formal.

Na espécie, a invalidade deriva da circunstância de que a concessão de vantagens e a reestruturação de carreiras de servidores públicos implicam inequívoco incremento de despesas ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Erário, o que não pode ser autorizado sem a devida estimativa do impacto financeiro e orçamentário, como ocorreu no caso presente¹.

A gestão prudente dos recursos públicos é tema que já vem, há algum tempo, recebendo especial atenção do Administrador Público e do Legislador², fato que ganhou ainda maior relevância nos últimos anos, notadamente em razão da acentuada crise econômica por que passam diversos entes da federação.

E, justamente diante desse contexto, é que foi editada a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que *regula o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Novo Regime Fiscal*.

Dentre as medidas adotadas na precitada emenda, está a de conferir *status* constitucional a uma regra outrora infraconstitucional, prevista na Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, segundo a qual toda a norma que crie despesa obrigatória deve ser precedida da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Sobreveio, então, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estatuiu:

¹ Vale observar que, através do OFÍCIO Nº 064/2025, que instrui a presente peça, o Presidente da Câmara de Vereadores de Pelotas informou que *não foi localizado tal estudo*.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Embora consabido, não é demasia recordar que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem índole constitucional, sendo, pois, aplicável aos demais entes federados:

PRECATÓRIO - PAGAMENTO PARCELADO - ADCT, ART. 33 - NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS INTEGRANTES DO ADCT - RELAÇÕES ENTRE O ADCT E AS DISPOSIÇÕES PERMANENTES DA CONSTITUIÇÃO - ANTINOMIA APARENTE - A QUESTÃO DA COERÊNCIA DO ORDENAMENTO POSITIVO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico e que lhe dão o necessário substrato doutrinário assentam-se na premissa fundamental de que o sistema de direito positivo, além de caracterizar uma unidade institucional, constitui um complexo normativo cujas partes integrantes devem manter, entre si, um vínculo de essencial coerência. - O Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como estatuto de índole constitucional (RTJ 172/226-227). A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em consequência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes da Carta Política, quaisquer desniveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de

² Nesse sentido, cita-se a Lei de Responsabilidade Fiscal- Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado (RTJ 160/992-993). - Inexiste qualquer relação de antinomia real ou insuperável entre a norma inscrita no art. 33 do ADCT e os postulados da isonomia, da justa indenização, do direito adquirido e do pagamento mediante precatórios, consagrados pelas disposições permanentes da Constituição da República, eis que todas essas cláusulas normativas, inclusive aquelas de índole transitória, ostentam grau idêntico de eficácia e de autoridade jurídicas (RTJ 161/341-342). - O preceito consubstanciado no art. 33 do ADCT - que não se estende aos créditos de natureza alimentar - compreende todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento em 05/10/88, inclusive aqueles relativos a valores decorrentes de desapropriações efetivadas pelo Poder Público. Precedentes. (STF, RE 215.107/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/11/2006, p. DJ 02/02/2007).

Digno de nota, também, referir que o eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.816, ajuizada contra a Lei nº 4.012/2017, do Estado de Rondônia, que *dispunha sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de Igrejas e Templos religiosos de qualquer culto*, proferiu decisão monocrática concessiva de pedido liminar, deixando patenteado que as disposições insertas no artigo 113 do ADCT se estendem aos demais entes da federação.

Tal decisão, posteriormente, foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 5816 RO - RONDÔNIA 0013870-33.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-257 26-11-2019).

No voto proferido pelo Ministro-Relator, acolhido pela maioria da Corte de Vértice, à exceção apenas do ex-Ministro Marco Aurélio, restou indubidosa a aplicação da regra insculpida no artigo 113 dos ADCT a Estados e Municípios, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

[...]. Cabe, por fim, afastar o argumento suscitado pela Advocacia-Geral da União, no sentido de que a EC 95/2016 seria aplicável exclusivamente ao âmbito da União, não alcançando os demais entes federativos.

Como decidido por essa CORTE no julgamento da ADI 6129-MC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 11/9/2019, acórdão pendente de publicação), no qual apreciada, em sede cautelar, a constitucionalidade de regime fiscal instituído pelo Estado de Goiás, a competência dos Estados para legislar sobre direito financeiro (art. 24, I, da CF), deve ser exercida de forma compatível com a Constituição Federal e com a legislação nacional editada pela União a título de legislar sobre normas gerais de Direito Financeiro (art. 24, inciso I e § 1º, c/c art. 163, I, e 169, caput, da CF), em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, limitação que também alcança o exercício da autonomia e poder de auto organização do ente político (art. 25 da CF).

Desse modo, em que pesa a EC 95/2016 estabelecer cominações específicas para o âmbito da União, sobressai o seu preponderante caráter nacional, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário, como o art. 113 do ADCT.[...].

A norma constitucional em foco, portanto, é de reprodução obrigatória, aplicando-se aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, ex vi do disposto no artigo 8º, caput, da Constituição Estadual:

Art. 8 - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
[...].

Nesse contexto, não há dúvidas de que a criação, por meio de lei municipal, de benefícios e planos remuneratórios em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

favor de servidores públicos³ – despesas obrigatórias e de caráter continuado -, têm a sua validade condicionada à prévia avaliação de seu impacto financeiro e orçamentário. É o que teve oportunidade de decidir, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre Lei do Estado de Roraima:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI N.º 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação

³ A assertiva é comprovada pela própria redação original da lei, que criou um "Plano de Cargos, Funções e Salários" (art. 1º), instituiu um "Padrão Básico Salarial" (art. 12), fixou a remuneração em uma tabela com progressão percentual por referências (art. 20) e garantiu a progressão automática por antiguidade com aumento salarial periódico (art. 28).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.

2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes.

3. A normas impugnadas tratam de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima”, instituindo mobilidade na carreira, prevendo cargos de provimento efetivo e em comissão, remuneração para o regime de plantão, progressão horizontal e vertical, concessão de adicionais de interiorização, de qualificação, de fiscalização e de penosidade, além de fixar o vencimento básico, e normas conexas à sua efetivação. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas de natureza alimentar e considerando a dúvida inicial quanto ao alcance da norma da Constituição Federal, presentes os requisitos do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, de modo que, a fim de preservar a segurança jurídica, propõe-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da publicação da ata do presente julgamento.

5. Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucionais os artigos 4º, incisos II e IV; 6º, parágrafo único; 8º; 10 a 13; 19 a 21; 26; 28 a 30; 32 a 34; 36; 37; 39 a 49; 55 a 57; e os Anexos I a III, todos da Lei nº 1.238, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc. (STF - ADI: 6118 RR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2021).

Não é outro o entendimento dessa egrégia Corte de Justiça, como se confere nos seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2022, DO MUNICÍPIO DE MIRAGUAÍ. DESPESA COM PESSOAL. DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT.
ART. 8º, CAPUT, DA CE/89. RAZOABILIDADE. ART. 19,
CAPUT DA CE/89. 1. Lei Complementar nº 008/2022, do
Município de Miraguaí, que criou e ampliou o número de
cargos de provimento efetivo no quadro de cargos e funções
públicas do Município. Normativa que gera aumento de
despesa para o Erário Municipal. Despesas obrigatórias de
caráter continuado. 2. Inexistência de estimativa do impacto
orçamentário e financeiro. Violation do art. 113 do ADCT,
aplicável aos Municípios por força do art. 8º, caput, da
CE/89. Precedente do STF. Norma de repetição obrigatória
direcionada a todos os entes federados. 3. A realização da
diligência após o trâmite legislativo do projeto de lei não
atende à exigência constitucional, que busca salvaguardar as
finanças públicas em momento anterior à criação do
fundamento legal da despesa. A previsão da despesa nas leis
orçamentárias – LOA, LDO e PPA – não satisfaz a exigência
do art. 113 do ADCT, a qual não é substitutiva dos demais
requisitos legais para criação de despesa, mas, sim, constitui
uma exigência a mais em prol do equilíbrio fiscal. 4. Não
cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade
Fiscal. Afronta ao princípio da razoabilidade (art. 19, caput,
da CE/89). Precedentes desta Corte. JULGARAM
PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade,
Nº 70085779692, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 14-12-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº
1.550/2022. MUNICÍPIO DE CERRITO. AUSÊNCIA DE
PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E
ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT. EQUILÍBRIO
FISCAL. ART. 8º, CAPUT, E 19, CAPUT, DA CE/89. ARTS.
16 E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
RAZOABILIDADE. 1. Lei nº 1.550/2022, do Município de
Cerrito, que institui gratificação no valor de 40% (quarenta
por cento) do vencimento básico aos servidores públicos
municipais ocupantes do cargo de motorista, designados a
desempenhar atividades em caminhão-caçamba. 2. Norma
que cria despesa obrigatória de caráter continuado para o
Erário Municipal. Ausente estudo prévio de impacto
financeiro e orçamentário. Afronta à sustentabilidade fiscal.
Exigência constante dos arts. 16 e 17 da Lei de
Responsabilidade Fiscal. Regras de observância obrigatória



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

pelos Municípios por força do que dispõem o art. 163 da CF/88 e o art. 8º, caput, da CE/89. Violão do princípio da razoabilidade (art. 19, caput, da CE/89), visto que a criação de despesas de forma desordenada resulta em embargos à atividade administrativa do Município. A gestão prudente dos recursos públicos é o parâmetro de razoabilidade estabelecido pelo ordenamento constitucional. Precedentes desta Corte. 3. O art. 113 do ADCT exige que a proposição legislativa que crie despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Princípio extensível a todos os entes da federação. Precedente do STF. 4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que o termo inicial seja deslocado para a data de publicação do acórdão (art. 27 da Lei nº 9.868/99), em obediência aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da proteção da confiança, e da irrepetibilidade das verbas alimentares.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085720126, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 20-04-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO. LEI MUNICIPAL N° 4.210/2020. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. VÍCIO MATERIAL.

1. Lei Municipal nº 4.210, do Município de Dom Feliciano, que define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção de adicional. 2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo e que, por isso, padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre remuneração e regime jurídico dos servidores públicos municipais. Violão do princípio da separação dos Poderes. Presença de vício de inconstitucionalidade de ordem formal. Ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alíneas a e b; 82, inciso III, todos da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Constituição Estadual. 3. O aumento de despesa com pessoal - despesa obrigatória de caráter continuado -, mormente no atual contexto de grande dispêndio de recursos para combate à pandemia do coronavírus, e sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do ADCT e pela LC nº 101/2000, representa risco à sustentabilidade fiscal do Município. Ofensa ao princípio da razoabilidade, inscrito no artigo 19, caput, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085188449, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 08-10-2021).

Sendo assim, **em vista da infração direta à norma prevista no artigo 113 do ADCT**, a declaração de inconstitucionalidade da lei questionada é inarredável. Com efeito, o vício formal de origem, insanável, contamina a integralidade do ato normativo, tornando nulas não apenas a sua redação primitiva, mas todas as alterações que foram posteriormente inseridas em uma lei já nula desde o seu nascedouro.

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da norma impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual;

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 6.528, de 12 de dezembro de 2017**, em sua redação atualmente vigente, inclusive com os dispositivos inseridos e modificados pelas **Leis Municipais nº 6.661/2018, nº 6.670/2019, nº 6.749/2019, nº 6.750/2019, nº 6.765/2019, nº 6.772/2019, nº 6.773/2019, nº 7.031/2022, nº 7.035/2022, nº 7.056/2022, nº 7.083/2022, nº 7.089/2022, nº 7.102/2022, nº 7.134/2022, nº 7.149/2023, nº 7.150/2023, nº 7.156/2023, nº 7.176/2023, nº 7.183/2023, nº 7.233/2023, nº 7.298/2024 e nº 7.299/2024**, todas do Município de **Pelotas**, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2025.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,
Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)